



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

Folha n.º 16 do proc. n.º 448 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 129/97

15 - DOCREC
15-0124/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUÍDO E JULGADO
 TRÂNS. FRANGE E AT. EC.
 SAOOR MANSOURI E M.
 Senhor Presidente
 CÂMARA E JULGAMENTO
 PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 04, 07 1997
 às 17h

REJEITADO O VETO
 16 ABR 1998
 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0358/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 448/97.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Não obstante os louváveis intentos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições para converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica deste Município.

Inicialmente, observo que a propositura em tela contempla restrição à circulação de veículos estabelecida por lei estadual, a saber, a Lei nº 9.690, de 2 de junho de 1997.

Portanto, somente através de outra lei estadual seria possível modificar seus termos.

Já de início, pois, se constata a violação, perpetrada pelo texto aprovado, ac princípio de autonomia dos entes da Federação, consagrado no artigo 18 da Carta Magna.

EDIÇÃO DE ANAIS
 07 JUN 1997
 - DIR. IG -

[Handwritten signature]

Com efeito, ao estabelecer restrição a uma medida imposta por lei estadual, a propositura fere, frontalmente, a autonomia do Estado no exercício das funções que lhe são próprias, violando o princípio constitucional apontado.

Na oportunidade, permito-me lembrar lição ministrada por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em "Comentários à Constituição do Brasil, 3º Volume, Tomo I, pág. 4, assim redigida:

"A Federação pressupõe autonomia dos entes federados, na tradição americana, isto é, os Estados perdem a soberania adquirida pela independência ou são formados sem ela, a favor de uma liberdade de atuação subordinada ao interesse nacional.

Se, nas confederações, os Estados soberanos se inserem em relação de coordenação, nas Federações, após a Constituição americana, no modelo contemporâneo, posto que houve Federações anteriores, abrem mão de sua liberdade de atuação ampla, para mantê-la, em nível apenas de autonomia, em função dos valores supremos da unidade nacional.

Por esta razão, o federalismo lastreia-se na conjunção de entidades maiores, cuja personalidade jurídica é necessariamente mais abrangente. A Federação, portanto, forma-se pela união dos Estados, províncias ou, melhor dizendo, de espaços geográficos com governo autônomo, mas não soberano."

O texto aprovado fere, ainda, o princípio da igualdade de todos perante a lei, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, privilegiando uma categoria de profissionais, embora merecedora de todo respeito, em detrimento de outras, igualmente dignas de toda consideração.

É oportuno assegurar, consoante o ensinamento do insigne Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o mencionado artigo 5º, que:

"A Constituição em vigor é extremamente preocupada com a igualdade. Basta apontar que o caput deste artigo se inicia exatamente com a afirmação do princípio de isonomia

e, não contente com isto o constituinte ainda incluiu, entre os direitos invioláveis, o próprio direito à igualdade" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol.I, pág.26).

Ora, a medida aprovada de modo claro desatende ao princípio da isonomia expressamente assegurado pela Carta Magna.

Por outro aspecto, também observo que a propositura enfocada, ao estabelecer, de forma vaga, a criação de um selo adesivo identificador, acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, assim interferindo na organização administrativa, com indiscutíveis repercussões orçamentárias.

E nessa matéria a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Maior da Cidade:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

-
- IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

A medida aprovada no aspecto apontado, fere, por igual, os artigos 69, I e II e 70, XIV da nossa Lei Orgânica, interferindo na organização e funcionamento da administração.

Também por esse prisma, o projeto em tela padece de inconstitucionalidade, pois a transgressão aos dispositivos mencionados implica inaceitável ingerência do Poder Legislativo sobre esfera de atuação do Executivo, assim ferindo o princípio constitucional de harmonia e autonomia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Por derradeiro, saliento as dificuldades no cumprimento da medida pelos órgãos públicos, quanto à identificação do único veículo utilizado pelo profissional exclusivamente para seu trabalho, conforme a previsão do artigo 2º da proposição aprovada, tornando a lei inexecutável.

Assim, pelas razões alinhadas vejo-me na contingência de vetar totalmente o projeto aprovado.

Handwritten signature or initials.

Folha no 19 do proc.
n.º 448 de 1997

Em tais condições, ~~restituo-lhe a cópia~~
autêntica de início referida e devolvo o assunto ao
conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta
consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/rmn



RELATÓRIO

Folha No 23 do proc.
No 448 do 19 97
O Ministério

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448/97.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 448/97, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação em Sessão realizada em 10 de junho p. passado.

Levado à sanção, o Sr. Prefeito após veto total por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Sustenta o Chefe do Executivo, que a propositura excepciona uma categoria do cumprimento da Lei Estadual nº 9.690/97, com evidente ofensa ao princípio da autonomia dos entes da Federação, consagrado no art. 18, da Carta Magna.

Entende, ainda, que o texto aprovado fere o princípio constitucional da isonomia e tem, por fim, vício de iniciativa, na medida em que a criação de um selo adesivo identificador acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, interferindo na organização administrativa da Prefeitura e com repercussões orçamentárias, tudo a

17 - RELCOM
17-0765/1997

jls/ut0448-7



Câmara Municipal de São Paulo

ofender o artigo 37, § 2º, VI, da Lei Orgânica do Município.

Realmente assiste razão ao Sr. Prefeito, devendo-se manter sua oposição ao projeto.

A medida cria uma exceção não prevista na citada Lei Estadual nº 9.690/97, o que somente poderia ser feito por outra lei do Estado, nunca por lei municipal.

Assim fazendo, o texto aprovado violou flagrantemente o princípio federativo, eivando o projeto de incontornável inconstitucionalidade, razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas,

Jalibardi

Prezente



Folha No 25 do proc
No 448 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto do projeto em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 448/97, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito.

As razões elencadas pelo Executivo para vetar o projeto abordam, exclusivamente, aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no que respeita à contrariedade ao interesse público, reportam-se somente às dificuldades operacionais de identificação dos veículos de propriedade dos médicos.

Ora, tais aspectos nada têm a ver com as matérias que cabem a esta Comissão analisar.

Fosse de outra forma, mesmo assim, entenderíamos que o veto merece ser rejeitado, já que a única alegação de contrariedade ao interesse público fica descaracterizada pela simples leitura da lei por esta Casa aprovada - que obriga a identificação dos veículos de propriedade de médicos através de um adesivo colado ao seu vidro dianteiro adquirido às expensas do beneficiário. Assim, pelas razões elencadas, somos

PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL.

Adriano Lopez



Folha No. 27 do proc.
No. 448 de 19 97
O funcionário P. M.

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando as razões do veto, em especial o argumento de que a propositura, ao estabelecer, de forma vaga, a criação de um selo adesivo identificador, acaba por atribuir obrigações a órgãos municipais, interferindo na organização administrativa e trazendo repercussões orçamentárias, manifesta-se, pois, pela manutenção do veto total.

Parafuso
contrários
[assinatura]
Bell. Id.
[assinatura]